

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10547/98 – AC1-TC Nº 1614/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) NÃO CONHECER** do pedido, tendo em vista a sua intempestividade.
- 2) REMETER** os autos do presente feito à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

**PROCESSO TC Nº 01648/06 - AC1-TC Nº 1615/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. **DECISÃO:** Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:**

- 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO** do referido aresto.
- 2) CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco Jeronimo de Lima, matrícula n.º 10.680-1, que ocupava o cargo de Mecânico, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB.
- 3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07552/09 - AC1-TC Nº 1616/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede**

Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07559/09 - AC1-TC Nº 1617/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07549/09 - AC1-TC Nº 1618/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07548/09 - AC1-TC Nº 1619/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07547/09 - AC1-TC Nº 1620/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07546/09 - AC1-TC Nº 1621/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07545/09 - AC1-TC Nº 1622/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07543/09 - AC1-TC Nº 1623/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de

**impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07542/09 - AC1-TC Nº 1624/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07541/09 - AC1-TC Nº 1625/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07540/09 - AC1-TC Nº 1626/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07532/09 - AC1-TC Nº 1627/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07531/09 - AC1-TC Nº 1628/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07527/09 - AC1-TC Nº 1629/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07526/09 - AC1-TC Nº 1630/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de

**impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07523/09 - AC1-TC Nº 1631/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07522/09 - AC1-TC Nº 1632/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07521/09 - AC1-TC Nº 1633/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 03711/09 - AC1-TC Nº 1634/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 02719/08 - AC1-TC Nº 1635/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 01254/05 - AC1-TC Nº 1636/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 06576/04 - AC1-TC Nº 1637/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do

**Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:**

**1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório técnico de fls. 60/62.**

**2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal de 10 (dez) dias após o término do período estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.**

**PROCESSO TC Nº 05398/09 - AC1-TC Nº 1638/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

**a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato.**

**b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 04450/06 - AC1-TC Nº 1639/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

**a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato.**

**b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 04441/06 - AC1-TC Nº 1640/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato.
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 06651/08 - AC1-TC Nº 1641/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Santo André. **DECISÃO:** acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 01874/07 - AC1-TC Nº 1642/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** CAGEPA. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) **CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES** os referidos termos aditivos.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 01138/08 - AC1-TC Nº 1643/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta. **DECISÃO:** Acordam, por unanimidade, os Conselheiros

integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito.  
2) REMETER cópias da peça técnica, fls. 1.637/1.638, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.647/1.648, e desta decisão à augusta Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região em Campina Grande/PB, para as providências cabíveis.

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 02926/06 - AC1-TC Nº 1644/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação aludido.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 01688/08 - AC1-TC Nº 1645/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação e o contrato dele decorrente.

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 05312/08 - AC1-TC Nº 1646/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em

sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação aludido.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 05326/08 - AC1-TC Nº 1647/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cabedelo. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.
- 3) RECOMENDAR ao órgão técnico que examine a conclusão do procedimento com a aquisição dos demais veículos que perfazem o valor total licitado.

**PROCESSO TC Nº 00734/05 - AC1-TC Nº 1648/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator a seguir, em:

- 1) TOMAR conhecimento dos referidos embargos, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição.
- 2) REMETER os autos do presente processo à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG para, com supedâneo na documentação encartada aos autos, fls. 77/82, verificar o efetivo cumprimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.152/09 por parte do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira.

**PROCESSO TC Nº 02455/04 - AC1-TC Nº 1649/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 07394/09 - AC1-TC Nº 1650/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 08539/08 - AC1-TC Nº 1651/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cabedelo. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

- 1) JULGAR REGULAR o presente Processo de Licitação.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07838/08 - AC1-TC Nº 1652/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cabedelo. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:**

- 1) JULGAR REGULAR o presente Processo de Licitação.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07334/09 - AC1-TC Nº 1653/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada**

nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 02720/07 - AC1-TC Nº 1654/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 06595/07 - AC1-TC Nº 1655/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 01873/08 - AC1-TC Nº 1656/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 02375/08 - AC1-TC Nº 1657/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Santa Rita. **DECISÃO:**

**Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.**

**PROCESSO TC Nº 07332/09 - AC1-TC Nº 1658/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 03062/08 - AC1-TC Nº 1659/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.**

**PROCESSO TC Nº 03376/08 - AC1-TC Nº 1660/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e**

os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 05633/08 - AC1-TC Nº 1661/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 05635/08 - AC1-TC Nº 1662/09** – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 07328/09 - AC1-TC Nº 1663/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 08237/08 - AC1-TC Nº 1664/09** – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEMC - CABEDELO. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e

da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 07265/09 - AC1-TC Nº 1665/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 05050/09 - AC1-TC Nº 1666/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 07243/09 - AC1-TC Nº 1667/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 07256/09 - AC1-TC Nº 1668/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

**ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.**

**PROCESSO TC Nº 07235/09 - AC1-TC Nº 1669/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 07395/09 - AC1-TC Nº 1670/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.**

**PROCESSO TC Nº 02327/09 - AC1-TC Nº 1671/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.**

**PROCESSO TC Nº 07396/09 - AC1-TC Nº 1672/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato**

formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 07397/09 - AC1-TC Nº 1673/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 06539/08 - AC1-TC Nº 1674/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 02721/07 - AC1-TC Nº 1675/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 38, da Srª Maria de Lourdes Silva Brito, Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Administração, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 06313/08 - AC1-TC Nº 1676/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 41, da Srª Rita Ceciliano Rodrigues de

Sousa, Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03309/05 - AC1-TC Nº 1677/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:**

**1.DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 217/2008;**

**2.APLICAR multa pessoal ao Senhor Rui César de Vasconcelos Leitão, ex-Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**

**3.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

**4.CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esta Egrégia Corte a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 86/90), acerca da aposentadoria**

da Senhora MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

**PROCESSO TC Nº 04789/09 - AC1-TC Nº 1678/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Josefa Buanaque Barbosa Alves, matrícula nº 63.504-9, cargo de Professor de Educação Básica 2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 39.

**PROCESSO TC Nº 05216/09 - AC1-TC Nº 1679/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Joana Macedo de Barros Dantas, matrícula nº 130.891-2, cargo de Professor de Educação Básica 2, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 42.

**PROCESSO TC Nº 07313/09 - AC1-TC Nº 1680/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 02699/06 - AC1-TC Nº 1681/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07411/09 - AC1-TC Nº 1682/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 41, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 02705/06 - AC1-TC Nº 1683/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03475/07 - AC1-TC Nº 1684/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2002, da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Francisco Robson Lopes Ferreira.

**PROCESSO TC Nº 02721/06 - AC1-TC Nº 1685/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM** os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 03504/07 - AC1-TC Nº 1686/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, da Secretaria do Meio Ambiente do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Josimar de Lima Viana.

**PROCESSO TC Nº 02756/06 - AC1-TC Nº 1687/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07016/06 - AC1-TC Nº 1688/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 07392/06 - AC1-TC Nº 1689/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** PBPREV. **DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos,

elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 02459/09 - AC1-TC Nº 1690/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 03813/09 - AC1-TC Nº 1691/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 04857/09 - AC1-TC Nº 1692/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05025/09 - AC1-TC Nº 1693/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao**

benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 05051/09 - AC1-TC Nº 1694/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 05065/09 - AC1-TC Nº 1695/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 05066/09 - AC1-TC Nº 1696/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 05148/09 - AC1-TC Nº 1697/09** – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por

autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 05171/09 - AC1-TC Nº 1698/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05187/09 - AC1-TC Nº 1699/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05229/09 - AC1-TC Nº 1700/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05274/09 - AC1-TC Nº 1701/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada**

nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

**PROCESSO TC Nº 05789/09 - AC1-TC Nº 1702/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 07307/09 - AC1-TC Nº 1703/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05183/02 - AC1-TC Nº 1704/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Saúde/SUPLAN. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:**

- 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 38/2001 até 31/12/2003, momento em que se deu a paralisação (fls. 693);**
- 2. JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 38/2001, uma vez que o objeto pactuado não foi atingido;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor José Joácio de Araújo Moraes, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$**

**2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos termos do inciso II do art. 56, da LOTCE/PB c/c Portaria nº 39/2006;**

**4.ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**

**5.CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor José Maria de França, para que preste os esclarecimentos necessários e informe as providências que pretende adotar visando restabelecer a legalidade, com vistas a atender o que dispõe o art. 45 da LC 101/2000, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**

**6.REPRESENTAR a Assembléia Legislativa, em face do disposto no parágrafo único do art. 45, da LRF, pois as informações sobre a obra inacabada devem constar do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;**

**7.CIENTIFICAR o Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, no sentido de abster-se de incluir novos projetos na LOA enquanto não atendidos os em andamento.**

**PROCESSO TC Nº 03461/06 - AC1-TC Nº 1705/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório**

supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 023/09.

**PROCESSO TC Nº 04835/06 - AC1-TC Nº 1706/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 028/09.

**PROCESSO TC Nº 04841/06 - AC1-TC Nº 1707/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 045/09.

**PROCESSO TC Nº 04851/06 - AC1-TC Nº 1708/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC2 TC 0251/08.

**PROCESSO TC Nº 04858/06 - AC1-TC Nº 1709/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 037/09.

**PROCESSO TC Nº 04884/06 - AC1-TC Nº 1710/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório

supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 036/09.

**PROCESSO TC Nº 04892/06 - AC1-TC Nº 1711/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC2 TC 0263/08.**

**PROCESSO TC Nº 04893/06 - AC1-TC Nº 1712/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 043/09.**

**PROCESSO TC Nº 04894/06 - AC1-TC Nº 1713/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 047/09.**

**PROCESSO TC Nº 04918/06 - AC1-TC Nº 1714/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, declarando o cumprimento da Resolução RC1 TC 049/09.**

**PROCESSO TC Nº 02672/07 - AC1-TC Nº 1715/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 01577/08 - AC1-TC Nº 1716/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 03797/09 - AC1-TC Nº 1717/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 03810/09 - AC1-TC Nº 1718/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 04923/09 - AC1-TC Nº 1719/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 04974/09 - AC1-TC Nº 1720/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 04975/09 - AC1-TC Nº 1721/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05053/09 - AC1-TC Nº 1722/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05064/09 - AC1-TC Nº 1723/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05127/09 - AC1-TC Nº 1724/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05160/09 - AC1-TC Nº 1725/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05163/09 - AC1-TC Nº 1726/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05286/09 - AC1-TC Nº 1727/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05318/09 - AC1-TC Nº 1728/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05321/09 - AC1-TC Nº 1729/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05323/09 - AC1-TC Nº 1730/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05326/09 - AC1-TC Nº 1731/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 05347/09 - AC1-TC Nº 1732/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 07251/09 - AC1-TC Nº 1733/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 07339/09 - AC1-TC Nº 1734/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 07367/09 - AC1-TC Nº 1735/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 07412/09 - AC1-TC Nº 1736/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 04270/08 - AC1-TC Nº 1737/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, com determinação de arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 05095/08 - AC1-TC Nº 1738/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 06614/08 - AC1-TC Nº 1739/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** FUNJOPE. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 06979/08 - AC1-TC Nº 1740/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 07559/08 - AC1-TC Nº 1741/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, com recomendação à edibilidade para

providenciar os pareceres técnico/jurídicos nas futuras licitações, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 08889/08 - AC1-TC Nº 1742/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 09406/08 - AC1-TC Nº 1743/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Licitação mencionada, bem como os Contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 09520/08 - AC1-TC Nº 1744/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 06520/09 - AC1-TC Nº 1745/09 – ORGÃO**

**DE ORIGEM:** Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **DECISÃO:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Licitação mencionada, bem como o Contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de agosto de 2009.**

## **EXTRATOS DE RESOLUÇÕES**

**PROCESSO TC Nº 08980/08 - RC1-TC Nº 091/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Cabedelo. DECISÃO: RESOLVEM:**

- **Conhecer a presente Denúncia;**
- **Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 13 de agosto de 2009. Márcia de Fátima Melo Costa. Secretária da 1ª Câmara. João Pessoa, 20 de agosto de 2009.**

**PUBLICAR POR (UM ) DIA**